ACO-UTR-865/2024

Processo	-	TC/015474/2022
Representante	-	Localiza Veículos Especiais S.A.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – Covisa, Uvis e CRS

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção. 1. Não é possível demontrar a inexequibilidade da proposta, com base em uma variação inferior à mencionada na legislação, partindo do preço médio de mercado de apenas um dos componentes do custo total da operação, sobretudo quando o item em questão sofre flutuações diárias, como é o caso do preço dos combustíveis. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A., visto que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:06:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 79

TC nº 15.474/2022 - Representação
Objeto: Representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde – SMS,
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 15.474/2022 da análise da Representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (Processo SEI nº 6018.2021/0073060-8).

Referida Representação (peça 01) requer, liminarmente, "(...) *a suspensão provisória da contratação decorrente do procedimento licitatório em análise, comunicando-se o Senhor Pregoeiro através de ofício, no sentido de que aguarde a decisão a ser proferida por esse Egrégio Tribunal na presente Representação*" sobre seu pedido de revogação da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 6018.2021/0073060-8, a qual declarou classificada, habilitada e vencedora, a licitante CS BRASIL FROTAS S.A., prosseguindo o certame na análise da documentação, habilitação e proposta da próxima licitante, como medida de Direito e de Justiça.

À peça 13, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS se manifestou sobre a presente Representação.

À peça 17, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo, na conformidade do § 2° do artigo 3° da Resolução n° 18/19 deste E. Tribunal, com o teor seguinte:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> *A Representação se apoia em dois pontos, que serão analisados a seguir.*
>
> ***2.1. Da omissão de despesas extras no cômputo do valor da proposta***
>
> *Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 04/06)*
>
> > [...] o valor da proposta apresentada deveria corresponder à soma do custo total dos veículos Grupo C, custo total dos veículos do Grupo D1 e Despesas Extras, multiplicado por 12, que é ó número de meses pelos quais vigerá o contrato.
> >
> > Somando-se R$ 976.990,02 + R$ 2.843.008,00 + R$ 239.237,60 tem-se o valor de R$ 4.059.235,62 (quatro milhões e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) por mês, o que resultaria em uma proposta no valor de R$ 48.710.827,40 (quarenta e oito milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) pelos 12 meses do contrato, valor superior aos R$ 45.839.976,24 considerados como valor da proposta vencedora.
> >
> > Resta demonstrado de forma irretorquível que a proposta apresentada durante a fase de lances não contemplou as despesas extras mensais, exigência do Edital para a composição do valor do serviço [...]
>
> *Esclarecimentos da Origem (peça 13 – pág. 10/11)*
>
> > O recurso interposto pela LOCALIZA foi negado, ficando mantida a classificação da proposta da empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., sob os seguintes fundamentos:
> >
> > "Inicialmente a recorrente aponta erro formal na tabela apresentada, argumentando que os valores ali indicados estariam equivocados, não sendo incluídos na proposta final os custos extras totais.
> >
> > A Empresa CS se manifestou sobre este argumento e demonstrou que a proposta apresentou os números corretos, não assistindo razão à recorrente.
> >
> > Assim, entendemos que não deve ser acolhido o argumento apresentado pela recorrente, indicando-se que à tabela anexada aos autos encontra-se de acordo com o estabelecido no edital, e todos os valores a serem pagos foram nela incluídos.
> >
> > Razão assiste à empresa CS Brasil, visto que de uma simples verificação matemática, verifica-se que os valores extras encontram-se integrados ao valor total dos veículos categoria "C" e "D1" da proposta comercial encartada em documento SEI nº070264311, como segue : 103 veículos categoria "C" : R$827.238,32 (valor fixo) + R$81.112,50 (valor variável) + R$68.639,20 (despesas extras)=R$976.990,02 (mês); 256 veículos categoria "D1" : R$2.421.529,60 (valor fixo) + 250.880,00 (valor variável) + R$170.598,40 (despesas extras) = R$2.843.008,00 (mês); Demonstra-se aritmeticamente que a proposta apresentada pela CS Brasil foi apresentada de acordo com o estabelecido pelo Edital do Pregão Eletrônico 512/2022 .[...]"

Manifestação da Auditoria

A Origem remete a entendimento anteriormente exarado no curso do certame, demonstrado no julgamento do recurso administrativo já interposto pela Representada no âmbito desta licitação, sob a denominação "Unidas Veículos Especiais S.A.".

Conforme a exposição da Pregoeira, corroborada por sua Assessoria Jurídica, houve um erro de cálculo da recorrente ao considerar o item denominado "Despesas Extras" como um valor à parte, e não como um valor já considerado no cálculo do "Custo Total".

De fato, verifica-se que o valor do denominado "Horas Extras" está considerado no cômputo do "Custo Total", correspondendo ao valor exato das citadas "Despesas Extras", indicadas pelo Representante como um custo que não estaria comtemplado no valor total da proposta.

Assim, do exposto, a Auditoria considera ***improcedente*** *este item da Representação.*

2.2. Da incorreção na estimativa dos gastos com combustível e da suposta inexequibilidade da proposta vencedora

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 06/07)

> [...] A licitante vencedora considerou então que teria um custo mensal de combustível da ordem de R$ 651,09 para os 103 (cento e três) veículos do Grupo C e R$ 793,43 para cada um dos 256 veículos do Grupo D1 no entanto, tais valores não são suficientes para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde. [...]

A seguir, às fls. 06/07, a Origem apresentou tabela em que considerou o custo de combustível e o consumo associados aos veículos Fiat Mobi Like 1.0 e GM Spin Premier, as alternativas supostamente mais econômicas associadas aos veículos dos Grupos C e D1 licitados. A partir dos dados apresentados, com as respectivas premissas informadas à fl. 07, concluiu que os gastos com combustível informados pela vencedora seriam, a seu ver, subestimados e inexequíveis.

Esclarecimentos da Origem (peça 13 – fl. 11)

> Pois bem, a segunda argumentação prende-se ao fato do custo do principal insumo que será utilizado, ou seja, que o valor do combustível estaria abaixo dos valores praticados no mercado, ou seja, que o valor proposto seria inexequível, considerando-se os valores praticados comercialmente.
>
> A recorrida se posiciona no sentindo que a empresa pelo seu porte tem capacidade de negociação do combustível, tendo inclusive vários contratos já em execução para objeto semelhante e detém ampla capacidade para negociar os valores do combustível.
>
> Tendo em vista que o recurso se fundamentou nos dois pontos acima citados , e que a argumentação da recorrida, esclarece de forma inequívoca a viabilidade desta contratação, não prospera as razões do recurso interposto pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A. Importante mencionar a significativa diferença entre os valores ofertados, sendo que a segunda ofertante apresentou proposta em valor superior a 30%(trinta por cento) da primeira. Apenas para ilustração, a primeira colocada (CS Brasil) apresentou um valor mensal de R$3.819.998,02, enquanto que a empresa Unidas Veículos Especiais S.A. apresentou um valor mensal de R$5.716.444,50, um valor mensal superior de R$1.896.446,48.

Considerando que a Administração Pública tem princípios e dentre eles podemos citar o da economicidade, que expresso na Constituição Federal pode ser assim definido no artigo 70 da Carta Magna: É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Manifestação da Auditoria

A Representante entende ser inexequível a proposta da licitante vencedora. Para tentar comprovar sua tese, apresenta um cálculo em que utiliza o consumo médio de combustível indicado pelo INMETRO para duas marcas de veículos e o valor médio do Etanol de acordo com a Agência Nacional de Petróleo em 28.08.22 (data aproximada do certame) na cidade de São Paulo.

Note-se que o cálculo relativo ao grupo D1 (Chevrolet Spin) repetiu alguns valores referentes ao grupo C (Fiat Mobi), o que se mostra equivocado.

O cálculo relativo ao citado grupo C demonstra que o valor estimado pela licitante vencedora, naquele momento, era inferior à média praticada na cidade de São Paulo para o combustível etanol em torno de 7%.

Contudo, o valor considerado pela Representante foi de R$ 3,84/litro, enquanto a própria fonte apresentada pela Representante indica que o preço médio do etanol na cidade de São Paulo foi de R$ 3,57/l para o período entre 28.08.22 e 03.09.22.

Neste passo, note-se que a questão da inexequibilidade tem referenciais definidos pela legislação[1], contando igualmente com largo repositório jurisprudencial que direciona o gestor na análise de preços apresentados, sendo certo que o Representante não fez apresentou argumentação lastreada nestes balizadores.

De fato, afirmar que a proposta seria inexequível, com base em uma variação inferior à mencionada na legislação, partindo do preço médio de mercado de apenas um dos componentes do custo total da operação, não encontra guarida legal ou jurisprudencial, sobretudo quando o item em questão sofre flutuações diárias em nosso País, como é o caso do preço dos combustíveis.

Assim, em razão da falta de fundamentação adequada da Representante, não resta comprovada a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, sendo, portanto, a Representação ***improcedente*** *neste Ponto.*

3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado pelo Representante e dos esclarecimentos trazidos pela Origem, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela ***improcedência*** *da Representação nos dois pontos apresentados."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** em seu parecer à peça 19,

"Preliminarmente, cumpre-nos consignar que a presente Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP).

[1] LF 8666/93, art. 48, § 1º.

Em apertada síntese, o Representante insurge-se contra: inferindo que a vencedora do certame, a empresa CS BRASIL FROTAS S.A., não cumpriu as seguintes exigências previstas no edital: (i) especialmente quanto à omissão de despesas extras no cômputo do valor da proposta; (ii) da incorreção na estimativa dos gastos com combustível e da suposta inexequibilidade da proposta vencedora; e apresentando essas exigências em sede de Recurso Administrativo, sob a denominação "Unidas Veículos Especiais S.A.", consignando que não foram considerados pela Administração" (fl. 07 da peça 04).

Não obstante, a análise da Divisão Auditora tendo como base o estabelecido nos dispositivos legais, e os esclarecimentos prestados pela empresa Localiza Veículos Especiais S/A., tratam de situações distintas:

1- analise do recurso;

2 - da omissão das despesas extras no cômputo do valor da proposta;

3 - incorreção na estimativa dos gastos com combustível e suposta inexequibilidade da proposta vencedora, exigências apresentadas em conformidade, concluindo que a representação é ***improcedente*** *nestes aspectos.*

As alegações supra do Representante, insurgindo-se contra a presente licitação, entende-se por sua ***improcedência****, tendo em vista, que a Equipe Técnica não detectou as infringências narradas na exordial, como demonstrado em seu relatório conclusivo (peça 17).*

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente ***Representação****, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela* ***improcedência****, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Sr. Conselheiro entender pertinentes."*

À peça 20, o **Assessor Subchefe de Controle Externo**, após opinar favoravelmente pela admissibilidade da Representação acrescentou o que segue:

"Quanto ao pedido liminar requerido de "suspensão provisória da contratação decorrente do procedimento licitatório em análise, comunicando-se o Senhor Pregoeiro através de ofício, no sentido de que aguarde a decisão a ser proferida por esse Egrégio Tribunal na presente Representação", restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato em 27/10/2022 (SEI 072881139), conforme informado no Relatório Conclusivo de Auditoria (Peça 17).

Por fim, quanto ao mérito, acompanho novamente a conclusão exarada pela I. Assessora preopinante pela improcedência da presente Representação, com base nas constatações acerca dos questionamentos trazidos na exordial, demonstradas no Relatório Conclusivo da Auditoria à Peça 17."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** se pronunciou acompanhando integralmente os pareceres dos órgãos opinantes desta Corte, com o que requereu o reconhecimento da total improcedência da Representação (peça 23).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 25, reconhecendo a admissibilidade da Representação em exame, se manifestou nos termos seguintes:

"Com relação ao pedido liminar de suspensão provisória da contratação decorrente do procedimento licitatório em análise, na linha do entendimento da AJCE, entendo que o mesmo se encontra prejudicado, em razão da assinatura do Contrato nº 163/2022/SMS-1/CONTRATOS, em 27.10.2022, no valor total estimado de R$ 45.839.976,24 (Id Evento 5378102), publicado no DOC em 05.11.2022.

(...)

De acordo com a Representante, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não contemplou as despesas extras mensais, visto que, somando-se o custo total dos veículos Grupo C, custo total dos veículos do Grupo D1 e Despesas Extras, tem-se o valor de R$ 4.059.235,62 que, se multiplicados por 12 meses (vigência do contrato), resultaria em uma proposta no valor de R$ 48.710.827,40, divergente, portanto, do valor apresentado de R$ 45.839.976,24.
(...)

À luz da defesa fornecida pela Origem, ratificada pela Auditoria, pode-se expungir qualquer incongruência ou irregularidade no valor da proposta apresentada pela licitante AC Brasil, uma vez que, somados os valores de cada lote corretamente, "R$ 976.990,02 (lote 01) + R$ 2.843.008,00 (lote 02)", resulta-se no valor mensal de R$ 3.819.998,02 que, multiplicado por 12 (doze) meses, remonta ao valor exato do lance vencedor de R$45.839.976,24.

Destarte, entendo que a empresa vencedora do certame atendeu plenamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação.

A segunda questão gira em torno do custo do principal insumo utilizado, o valor do combustível, que, supostamente, estaria abaixo dos valores praticados no mercado, tornando a proposta inexequível.

Sob este aspecto, com o fito de fundamentar suas alegações, a Representante se utiliza de referenciais de consumo médio de combustível disponibilizados pelo INMETRO, para duas marcas de veículos relacionadas a cada uma das categorias dos grupos licitados, e o valor médio do etanol de acordo com a Agência Nacional de Petróleo, em 28.08.2022, na cidade de São Paulo.

Da minudente apuração realizada pela Auditoria, a mesma pôde constatar que o cálculo apresentado, relativo ao grupo D1, repetiu alguns valores referentes ao grupo C. Não obstante, esclareceu que o próprio cálculo demonstra que o valor estimado pela licitante vencedora, com relação ao grupo C, era inferior à média praticada para o combustível etanol - em torno de 7% - e que o valor considerado como preço médio para o etanol, pela Representante, divergiu do valor consignado na própria fonte, por ela apresentado.

Desta sorte, a Especializada considerou improcedente este ponto, visto que a Representante não utilizou os referenciais definidos na legislação, não havendo fundamento para considerar uma proposta inexequível com base em apenas um dos componentes do custo total da operação, sobretudo quando o item considerado sofre flutuações diárias.

Sob esta temática, pondero ser dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações.

Desta feita, por "melhor contratação" pode-se inferir que é aquela que apresenta maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, "vantagem" tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.[2]

[2] TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas.

A despeito disso, valores excessivamente baixos, apesar de parecem vantajosos, em um primeiro momento, podem representar prejuízos à Administração, ou pela incapacidade da empresa em executar o contrato, ou por prestar o pactuado de forma precária e deficiente. Com vistas a coibir esse risco, a LF 8.666/93 estabeleceu regras em seu art. 48[3], para a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas.
Desta feita, é válido enfatizar que, ainda que se entendesse pela inexequibilidade da proposta, o que não ocorreu no presente caso, não se pode descurar da orientação do TCU na Súmula nº 262/2010, que consignou que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Nesse sentido, o ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar, com segurança, que possuem as condições necessárias para executar o objeto.[4]

Com efeito, é imperiosa a ilação de que a Administração, ao sagrar vencedora a empresa AC Brasil, procedeu à devida análise da proposta apresentada, de modo a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, visto que representou um desconto de aproximadamente 32% em relação à proposta da Representante. Destarte, nota-se que foram observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, garantindo a isonomia entre os licitantes, resguardada pelo art. 3º da LF 8.666/93.
Nesse diapasão, entendo que a argumentação trazida pela Representante é de cunho meramente subjetivo, carecendo de fundamentação apta a embasar e comprovar sua alegação, motivo pelo qual opino pela improcedência deste item.
Em face de todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenche os requisitos de admissibilidade.
Quanto à liminar pleiteada - de suspensão provisória da contratação com a empresa sagrada vencedora do certame CS Brasil Frotas S.A. -, entendo que a mesma resta prejudicada em face da assinatura do ajuste oriundo do procedimento licitatório em tela em 27.10.2022.
E quanto ao mérito, opino pela sua total ***improcedência****."*

É o relatório.

[3] "Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.
§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."
[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Proposta comercial: exeqüibilidade: exame de viabilidade. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n. 75, mar. 2008.

VOTO

Cuida o TC 15.474/2022 da análise da Representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Referida Representação (peça 01) requer, liminarmente, "(...) *a suspensão provisória da contratação decorrente do procedimento licitatório em análise, comunicando-se o Senhor Pregoeiro através de ofício, no sentido de que aguarde a decisão a ser proferida por esse Egrégio Tribunal na presente Representação*", sobre seu pedido de revogação da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 6018.2021/0073060-8, a qual declarou classificada, habilitada e vencedora, a licitante CS BRASIL FROTAS S.A., prosseguindo o certame na análise da documentação, habilitação e proposta da próxima licitante, como medida de Direito e de Justiça.

Para tanto, suscitar a ocorrência dos seguintes pontos que, segundo argumenta, comprometem a regularidade do certame. São eles:

1. Da omissão de despesas extras no cômputo do valor da proposta

Sustenta a Representante que o valor da proposta apresentada deveria corresponder à soma do custo total dos veículos Grupo C, custo total dos veículos do Grupo D1 e Despesas Extras, multiplicado por 12, que é ó número de meses pelos quais vigerá o contrato. Segundo seus cálculos, a proposta resultaria no valor de R$ 48.710.827,40 (quarenta e oito milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), pelos 12 meses do contrato, valor superior aos R$ 45.839.976,24, considerados como valor da proposta vencedora.

Com isso, afirma a Representante que a proposta apresentada durante a fase de lances não contemplou as despesas extras mensais, exigência do Edital para a composição do valor do serviço.

No entanto, em seu relatório conclusivo de análise técnica, à peça 17, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** anota que, "(...) c*onforme a exposição da Pregoeira, corroborada por sua Assessoria Jurídica, houve um erro de cálculo da recorrente ao considerar o item denominado "Despesas Extras" como um valor à parte, e não como um valor já considerado no cálculo do "Custo Total".*

Indica a Auditoria que o valor do denominado "Horas Extras" está considerado no cômputo do "Custo Total", correspondendo ao valor exato das citadas "Despesas Extras", indicadas pela Representante como um custo que não estaria contemplado no valor total da proposta, o que a leva a concluiu pela improcedência desse ponto da Representação.

2. Da incorreção na estimativa dos gastos com combustível e da suposta inexequibilidade da proposta vencedora

Acerca desse segundo ponto, entende a Representante ser inexequível a proposta da licitante vencedora, apresentando, para tanto, um cálculo no qual utiliza o consumo médio de combustível indicado pelo INMETRO para duas marcas de veículos e o valor médio do Etanol de acordo com a Agência Nacional de Petróleo em 28.08.2022 (data aproximada do certame) na cidade de São Paulo.

Assinala a **Auditora**, contudo, que o cálculo relativo ao grupo D1 (Chevrolet Spin) repetiu alguns valores referentes ao grupo C (Fiat Mobi), o que se mostra equivocado. Já o cálculo relativo ao citado grupo C demonstra que o valor estimado pela licitante vencedora, naquele momento, era inferior à média praticada na cidade de São Paulo para o combustível etanol em torno de 7%.

No entanto, informa, ainda, a **Auditoria**, o valor considerado pela Representante foi de R$ 3,84/litro, enquanto a própria fonte apresentada pela Representante indica que o preço médio do etanol na cidade de São Paulo foi de R$ 3,57/l para o período entre 28.08.22 e 03.09.22 e acrescenta:

> *"Neste passo, note-se que a questão da inexequibilidade tem referenciais definidos pela legislação[5], contando igualmente com largo repositório jurisprudencial que direciona o gestor na análise de preços apresentados, sendo certo que o Representante não fez apresentou argumentação lastreada nestes balizadores.*
> *De fato, afirmar que a proposta seria inexequível, com base em uma variação inferior à mencionada na legislação, partindo do preço médio de mercado de apenas um dos componentes do custo total da operação, não encontra guarida legal ou jurisprudencial, sobretudo quando o item em questão sofre flutuações diárias em nosso País, como é o caso do preço dos combustíveis."*

Com isso, concluiu a **Auditoria**, ante a falta de fundamentação adequada da Representante, **não** restou comprovada a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, incorrendo na improcedência da Representação também neste ponto.

[5] LF 8666/93, art. 48, § 1º.

Os demais órgãos opinantes desta Corte de Contas acompanharam integralmente as conclusões da Auditoria, compartilhando o entendimento de ser improcedente a Representação em exame.

Ante todo o exposto, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

No mérito, acompanho as conclusões exaradas no relatório conclusivo da **Auditoria**, à peça 17, as quais adoto como razões de decidir para **JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo